



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ**

Parecer  
Processo TCERJ nº207.616-1/2019  
Processo Administrativo nº575/2019 – CMMMP – 12-12-2019

Comissão: **Finanças e Orçamento**

Presidente: **Cleber de Souza Ferreira**

Vice: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Membro: **Wania dos Santos da Silva Cardoso**

Origem: **Plenário**



Ementa: “Ofício PRS/SSE/CSO 38796/2019 – datado 28 de novembro de 2019 - Processo TCERJ nº207.616-1/2019 - Prestação de Contas, exercício 2018”.

**Comissão de Finanças e Orçamento.**

O Presidente da Comissão avocou a Relatoria à sua própria consideração, escudando-se no que estabelece o §2º, art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Das exposições da matéria em exame:**

Trata-se a presente matéria sobre a Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Miguel Pereira referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Prefeito, Dr. André Pinto de Afonseca, que, submetida à análise daquele Colegiado - Corte de Contas, para emissão de Parecer Prévio, consoante Norma Constitucional inserta no art.125, I e II, teve **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício acima apontado.

Após exame preliminar pertinente, o Corpo Instrutivo por meio da Terceira Coordenadoria de Auditoria de Contas sugeriu a emissão do parecer prévio contrário à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo, observando 3 irregularidades, 13 impropriedades e correspondente determinações, 2 recomendações, consoante se vislumbra de fls. 4-16, do processo nº575/2019.

Aquela Corte de Contas teceu considerações iniciais. Destacou a gestão orçamentária, com instrumento de planejamento, alterações orçamentárias, autorizados pela Lei Orçamentária Anual; autorizados por Leis Específicas; demonstrativo resumido das alterações orçamentárias. Análise dos resultados; das



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ**

---

receitas; da dívida ativa; das auditorias de diagnóstico da gestão tributária; cobrança administrativa; créditos prescritos; registro do crédito tributário, etc.

**II - Conclusão do Relator:**

Em análise ao parecer elaborado pelo TCE, manifestação daquele Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, verifica-se que as contas da Administração Municipal no período de 2018, tiveram parecer prévio favorável com ressalva, determinação e recomendação.

O parecer prévio escudou-se no art.125, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, não perdendo de vista a norma estabelecida pela Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios Jurisdicionados.

Observou aquela Corte de Contas que as contas de governo constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas, como também não desprezou a realização de atos legais no curso da administração que possibilitaram lavratura de **parecer prévio favorável com ressalvas**.

Sugeriu na análise técnica favorável, aquele corpo Técnico Estadual (TCE), à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo no Município de Miguel Pereira, referentes ao exercício de 2018, com as ressalvas, determinações e recomendações, de conhecimento dos pares desta Casa de Leis.

Note-se que, o orçamento final do Município chegou ao patamar de **R\$143.696.986,27**, tendo um orçamento inicial de **R\$96.051.879,12**, com créditos suplementares de **R\$78.367.372,73** e créditos especiais de **R\$4.002.438,53**, com a divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária de **R\$1.905.653,47**.

Logo, o orçamento final apurado guardou paridade com o registrado no anexo XI, da Lei Federal nº4.320/1964 – comparativo de despesa autorizada com a realizada.

O valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no anexo I – Balanço orçamentário do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018. Tal fato é que foi objeto de ressalva e determinação.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ**

---

O corpo técnico daquele Tribunal de Contas aprofundou-se na análise das contas, concluindo pelo parecer prévio favorável.

Sendo assim, conclui este Relator pela elaboração de Decreto Legislativo aprovando as contas da Administração Pública Municipal no período de 2018.

**III - Decisão da Comissão:**

- Considerando o que preceitua o art.204, §§, do Regimento Interno, combinado com art.38, VII, alíneas “a” a “c”, e art. 39, todos da Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira/RJ, combinado com art.31, §1º ao §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- Considerando, ainda, que tanto na Lei Orgânica em seu art.38, VII, como e principalmente, na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art.31, §3º, resta assinado o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal, em sua competência privativa, possa **tomar e julgar** as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, após o recebimento, obrigando-se a observar o inciso VII, as alíneas “a”, “b” e “c”, do mencionado art.38;
- Considerando a análise no parecer prévio do TCE que traz ressalva e determinação;
- Considerando que o parecer prévio favorável, impõe o julgamento pela Câmara de Vereadores, mas não exime a responsabilidade dos Ordenadores e Ratificadores de Despesas, bem como os servidores que arrecadaram e geriram o dinheiro público, valores e bens municipais;
- Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos públicos;
- Considerando as disposições legais atinentes à matéria, excepcionando as ressalvas apontadas pelo TCE;
- Considerando os resultados apurados pelo TCE, que tem seletivo corpo técnico, que com muito mais acuidade analisou as contas, pugnando pelo parecer prévio favorável à aprovação das



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA – RJ**

contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Miguel Pereira, André Pinto de Afonseca, referente ao exercício de 2018, com ressalvas, determinações e recomendações;

- Considerando, mais, que uníssomos no presente parecer, aconselhando a aprovação das contas do prefeito;
- Considerando, especialmente, os votos acordes dos pares desta comissão, que pugnaram pela **aprovação das contas do prefeito no exercício de 2018** - Prestação de Contas do Governo do Município de Miguel Pereira, vez que inexistem motivos que apontem o contrário, nos termos da Legislação pertinente e do Regimento Interno;
- Considerando, por óbvio, que não há necessidade de perícia contábil, eis que o Parecer Prévio Favorável exarado pelo TCE/RJ é de clareza solar, conforme conclusão percebida através da leitura daquele ato emanado daquele Colegiado;
- Esta Comissão de Finanças e Orçamento **DECIDE** pela **Aprovação das contas do prefeito, no exercício de 2018** - Prestação de Contas da Administração Financeira, escudando-se no §1º, do art.204, do Regimento Interno, combinado com art. 38, VII e alíneas, do mesmo Diploma Legal.
- Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento está concluindo por **Projeto de Decreto Legislativo**, relativo às Contas do Prefeito, já que dispõe por sua **APROVAÇÃO**, e com base na Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira na sua Competência Privativa, que a Câmara Municipal do Município de Miguel Pereira, **imediatamente**, comunique aos órgãos de controle externo o julgamento das contas (aprovação), como também à Procuradoria Geral do Município.
- É a DECISÃO.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 19 de dezembro de 2019.

**Cleber de Souza Ferreira**  
Presidente/Relator

**Vitor Batista Ralha de Afonseca**  
Vice-Presidente

**Wania dos Santos da Silva Cardoso**  
Membro